



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 10 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 666

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico - Pregão Presencial nº022/2019 – Empresa: Otimismo Comércio de Livros EIRELLI**

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



### PARECER JURÍDICO

#### PREGÃO PRESENCIAL nº022/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OTIMISMO COMÉRCIO DE LIVROS EIRELLI, CNPJ: 10.976.066\0001-75** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 022/2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame na sessão ocorrida no dia 31 de maio de 2019, visto o descumprimento dos itens 9.3.1, subitem 9.3.1.6, e item 9.3.3, letra “c” do Edital(apresentou balanço referente ao exercício financeiro de 2016).

O objeto do Pregão Presencial em epígrafe é a aquisição de livros didáticos e paradidáticos e materiais pedagógicos da educação infantil da rede municipal de ensino do município de Queimadas-Bahia.

Verifica-se de plano a tempestividade do presente recurso.

Em seu recurso a empresa recorrente aduziu em síntese que teve a melhor proposta entre os licitantes, porém na fase de habilitação o Pregoeiro decidiu que havia irregularidade em sua documentação, pois não havia cumprido as exigências dos itens 9.3.1, subitem 9.3.1.6, e item 9.3.3, letra “c” do Edital(apresentou balanço referente ao exercício financeiro de 2016).

Irresignado, informou do interesse em apresentar Recurso, e assim o fez dentro do prazo legal, porém há de se ressaltar que o fez juntada através de email.

Em suas razões, descreveu que a empresa DIDÁTICA NACIONAL que havia sido habilitada, apresentou apenas uma parte da sua documentação da última alteração do seu contrato social, além de ter juntado comprovante de CNPJ há mais de um ano.

Seguindo ainda em suas razões, alegou ser abusiva a exigência de balanço patrimonial, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o Edital não estabelece qual ano deverá ser apresentado essas informações. Na mesma assentada, disse ser extravagante a exigência de Alvará de funcionamento de empresa nacional, visto não está no rol expresso nos arts.27 a 31 da Lei de Licitações. Ao final, pugna pela anulação da decisão do Pregoeiro que a inabilitou, devendo ser adjudicado o objeto em seu favor e a inabilitação da empresa DIDÁTICA NACIONAL pela documentação irregular apresentada.

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital não traz expressamente se o recurso deverá ser entregue diretamente no Setor de Licitações do município ou pela via eletrônica (e-mail), razão pela qual esta Procuradoria o recebe e passará a analisar detidamente as alegações da empresa recorrente.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



### ***É o relatório.***

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.

Compulsando a ata da Comissão do Certame Licitatório, verifica-se que a empresa recorrente foi inabilitada por não cumprir as exigências dos itens 9.3.1, subitem 9.3.1.6, e item 9.3.3, letra “c” do Edital (apresentou balanço referente ao exercício financeiro de 2016).

Compulsando os autos, verifica-se **irretocável** a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sem maiores delongas, verificou-se que não assiste razão para o pedido de inabilitação da empresa DIDÁTICA NACIONAL sob os argumentos de ter apresentado apenas uma parte da sua documentação da última alteração do seu contrato social, e juntado comprovante de CNPJ há mais de um ano não há como prosperar visto que após a conferência no momento da licitação e nesta nova oportunidade não se verificou qualquer indício ou prova de irregularidade da empresa DIDÁTICA NACIONAL.

Passando a analisar detidamente o que diz o Edital e as razões da Inabilitação, imperioso é destacar o que diz o Edital, especialmente nos itens apontados senão vejamos:

### ***“9.3.1 RELATIVOS A HABILITAÇÃO JURÍDICA;***

---

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, CENTRO  
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: SPMRQGIIPPUSCR1WWMH0TA

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



9.3.1.6 *Cópia autenticada do Alvará de Funcionamento;*

### 9.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA /TECNICA

*c) Os balanços e demonstrações devem conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade -CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento;”*

Conforme descrição alhures, a empresa recorrente não apresentou a cópia autenticada do Alvará de funcionamento, exigência importante e prevista no Edital em discussão, o que por via de regra, em obediência a vinculação ao instrumento convocatório, restou claro que não cumpriu. Outrossim, não há que prosperar, visto que o art. 28, inc.V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar: “(...) **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.**”

Ora, estamos tratando de aquisição de livros didáticos e paradidáticos, com uma quantia significativa em discussão, tendo a administração pública municipal de maneira expressa e contundente demonstrado que o documento constitui exigência para comprovar o funcionamento da licitante, e tal exigência foir evidenciada mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação no item 9.3.1.6.

Quando se analisa o descumprimento do item 9.3.3, letra “c”, notadamente quando da análise da documentação apresentada, revela-se aqui o descumprimento da empresa recorrente na medida em que o art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o “**balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**”.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

---

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, CENTRO  
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: SPMRQGIIPPUSCR1WWMH0TA

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)*

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Ao compulsarmos os autos, e o próprio teor das suas razões recursais, existe aqui uma declaração expressa da recorrente, quando confirma ter entregue o balanço relativo ao exercício de 2016, o que nos leva forçosamente a manter a decisão do Pregoeiro, manifestamente acertada em inabilitar a empresa por não ter apresentado balanço patrimonial em vigor.

Assim, inevitável reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão de inabilitar a empresa OTIMISMO COMÉRCIO DE LIVROS EIRELLI, CNPJ:10.976.066\0001-75 visto o flagrante descumprimento das exigências previstas nos itens 9.3.1, subitem 9.3.1.6, e item 9.3.3, letra “c” do Edital(apresentou balanço referente ao exercício financeiro de 2016), não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante OTIMISMO COMÉRCIO DE LIVROS EIRELLI, CNPJ:10.976.066\0001-75 e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de inabilitação da mesma, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER.

Queimadas, 07 de junho de 2019.

**ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR**  
Procurador Adjunto do Município.

**Pregão Presencial nº. 022/2019**

**Deliberação:** Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 07 de junho de 2019.

**Cleudson Alves da Cruz**  
Pregoeiro

---

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, CENTRO  
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: SPMRQGIIPPUSCR1WWMH0TA

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL